DECLARAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

DECLARAMOS que a Lei Nº 187 de 08 de novembro de 2021, dispõe sobre o Licenciamento ambiental do Município de Governador Newton Bello-Ma, mediante a sua aprovação e promulgação.

Por serem verdadeiras todas as afirmações ora consignadas na vertente declaração, firmamos o presente documento para que possa produzir todos os seus efeitos legais a que se destina.

Atenciosamente.

Governador Newton Bello – MA, 08 de novembro de 2021.

ROBERTO SILVA ARAUJO:71258558149

Assinado de forma digital por ROBERTO SILVA ARAUJO:71258558149
Dados: 2021.11.08 18:01:28 -03'00'

Roberto Silva Araújo
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 044/2021, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2021.

REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº 187/2021, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2021, DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO MUNICIPIO DE GOVERNADOR NEWTON BELLO/MA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR NEWTON BELLO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto regulamenta a **Lei Nº 187/2021**, de 08 de novembro de 2021, dispõe sobre o Licenciamento ambiental do Município de Governador Newton Bello-Ma.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Dê-se Ciência, Cumpra-se e Publique-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR NEWTON BELLO/MA, em 08 de novembro de 2021**.**

ROBERTO SILVA ARAUJO:71258558149

Assinado de forma digital por ROBERTO SILVA ARAUJO:71258558149
Dados: 2021.11.08 18:03:41 -03'00'

Roberto Silva Araújo
Prefeito Municipal

LEI Nº 187/2021, 08 de novembro de 2021.

DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR NEWTON BELLO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR NEWTON BELLO - MA faz saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO

Art. 1º - Para os fins previstos nesta Lei, considera-se meio ambiente o conjunto de condições, leis, influências, interações de ordem física, química, biológica, urbanística, social, agropecuária e econômica que permite, abriga, rege, regula e orienta a vida e a interação com o ambiente, em todas as suas formas.

Art. 2º - Ao Município, como membro integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente, compete utilizar o procedimento do licenciamento ambiental como instrumento de gestão ambiental, visando ao desenvolvimento sustentável.

Art. 3º - Ao Município compete a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, buscando a compatibilização do desenvolvimento econômico-social sustentável.

Art. 4º - Para efeito desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I – **Licenciamento Ambiental**: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental verifica a viabilidade para posterior instalação e operação de determinadas atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais, regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

II – Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Art. 5º - Para avaliação da degradação ambiental e do impacto das atividades no meio urbano será considerado o reflexo do empreendimento no ambiente natural, no ambiente social, no desenvolvimento econômico e sociocultural, na cultura local e na infraestrutura da cidade.

ROBERTO SILVA ARAUJO:71258558149
Assinado de forma digital por ROBERTO SILVA ARAUJO:71258558149
Dados: 2021.11.08 17:40:47 -03'00'

Art. 6º - O Município, por intermédio do órgão ambiental municipal concederá as licenças ambientais, autorizações e afins, relativos às atividades de impacto ambiental local e àquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

Parágrafo Único: Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados conforme legislação ambiental vigente.

Art. 7º Consideram-se atividades de impacto ambiental local:

I – As definidas por Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA);

II – As definidas por Resolução do COMMA, respeitados os limites estabelecidos pelo CONSEMA.

Art. 8º - O órgão ambiental municipal é o órgão responsável pelo exercício da fiscalização das atividades licenciadas de impacto local, e subsidiariamente, aqueles de impacto estadual ou federal, informando eventuais irregularidades ao órgão ambiental competente, além de aplicar as penalidades cabíveis, se possível.

Art. 9º - Para instalação de obra ou atividade que seja classificada pelo órgão ambiental como potencialmente causadora de significativa degradação ambiental, poderão ser exigidos Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (RIMA) em conformidade com a legislação ambiental vigente.

Art. 10º - O órgão ambiental municipal, no exercício de sua competência de controle e em conformidade com as resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA), expedirá as seguintes licenças:

I – Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua concepção e localização, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II – Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III – Licença Prévia e de Instalação (LPI) – compreende a concessão das Licenças Prévia e Licença de Instalação em um único ato administrativo.

IV – Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;

V – Licença de Operação de Regularização (LOR) – compreende a concessão das Licenças Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação visando regularizar empreendimento que opera sem as devidas licenças.

VI – Licença Única (LU) – destinada às atividades de mínimo ou pequeno porte, com potencial poluidor baixo, conforme definido por Resolução do CONSEMA, bem como aqueles destinados à

ROBERTO SILVA ARAUJO:71258558149

Assinado de forma digital por ROBERTO SILVA ARAUJO:71258558149
Dados: 2021.11.08 17:40:59 -03'00'

habitações de interesse social devendo atender as condicionantes ambientais exigidas pelo órgão ambiental municipal.

VII – Autorizações – atos destinados a autorizar atividades de baixíssimo potencial poluidor, conforme Resolução Estadual do CONSEMA, ou ainda aquelas atividades que não são passíveis de licenciamento ambiental, com validade de acordo com as especificidades da atividade.

VIII – Declarações – atos destinados a declarar eventuais informações, quando solicitado por empreendedores e/ou munícipes, com validade de acordo com as especificidades da atividade.

IX – Certidões – atos destinados a certificar eventuais informações, quando solicitado por empreendedores e/ou munícipes, com validade de acordo com as especificidades da atividade.

Art. 11º . As licenças ambientais terão os seguintes prazos de validade:

I – Licença Prévia (LP) – Prazo de validade de dois anos, exceto para empreendimentos com localização definida para distritos industriais já licenciados, com validade de cinco anos.

II – Licença de Instalação (LI) – Prazo de validade fixado entre um e cinco anos, com base no cronograma proposto para execução do empreendimento.

III – Licença Prévia e de Instalação (LPI) – Prazo de validade fixado entre um e cinco anos, com base no cronograma proposto para execução do empreendimento.

IV – Licença de Operação (LO) - Prazo de validade de quatro anos.

V – Licença de Operação de Regularização (LOR) – Prazo de validade de quatro anos.

VI – Licença Única (LU) – Prazo de validade fixado entre um e cinco anos, com base nas especificidades da atividade e do cronograma apresentado ao órgão ambiental.

§1º - A renovação das licenças passíveis de tal ato deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental municipal.

§2º - Por ocasião da emissão e renovação, as licenças terão o seu custo calculado de acordo com o Anexo 01 da presente Lei.

Art. 12º - O órgão ambiental municipal, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença quando ocorrer:

I – Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II – Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiariam a expedição da licença;

III – superveniência de riscos ambientais e de saúde.

§1º - Em qualquer dos casos previstos neste artigo, será oportunizado o contraditório.

ROBERTO SILVA ARAUJO:71258558149

Assinado de forma digital por ROBERTO SILVA ARAUJO:71258558149
Dados: 2021.11.08 17:41:11 -03'00'

§2º - Após o exercício do direito do contraditório, e mantido o eventual cancelamento da licença ambiental, o empreendedor será notificado na própria decisão para que cesse a atividade em cinco dias sob pena de ser autuado por infração ambiental.

TÍTULO II
DAS TAXAS AMBIENTAIS

Art. 13º - Fica criada a taxa de Licenciamento Ambiental (TLA), visando o ressarcimento, pelo empreendedor, das despesas realizadas pelo órgão ambiental no processo de licenciamento ambiental, conforme Anexo 01 da presente Lei.

§1º - É contribuinte da TLA o empreendedor, público ou privado, responsável pelo requerimento da licença ambiental para o exercício da atividade respectiva.

§2º - A TLA deverá ser recolhida previamente à protocolização dos requerimentos das licenças ou de suas renovações, sendo seu pagamento requisito para a análise dos documentos.

§3º - A TLA terá seu valor arbitrado, com base no porte do empreendimento e no potencial poluidor da atividade, de acordo com a Tabela contida no Anexo I desta Lei, sendo os portes de empreendimento e potencial poluidor definidos nas Resoluções Estaduais do CONSEMA.

Art. 14º - Fica criada a Taxa de Preservação Ambiental (TPA), visando o custeio da manutenção e preservação de áreas ambientalmente sensíveis, conforme regulamentado por Decreto Municipal, que estabelecerá ocasiões de cobrança, valores e formas de fiscalização.

Art. 15º - Ficam regrados, através do Anexo 01 da presente Lei, os custos de emissão de autorizações, declarações, certidões e análises de processos que não sejam passíveis de Licenciamento Ambiental.

Art. 16º - Para a emissão das Autorizações de Supressão de Vegetação não imune ao corte, será cobrada a taxa constante no Anexo 01 da presente Lei.

Parágrafo Único: Nos casos de hipossuficiência financeira, o requerente poderá solicitar a isenção do pagamento da taxa, que será concedida se verificado o direito a isenção através de Laudo Social a ser elaborado pela Municipalidade.

TÍTULO III
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 17º - Constitui infração à presente Lei todo o exercício de atividade passível de licenciamento ambiental ou autorização e que seja executado sem a devida liberação ambiental, ou ainda em desacordo com esta.

Parágrafo Único: As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que cometerem infração ambiental mencionada no caput deste artigo serão penalizadas nas formas da Legislação Ambiental.

Art. 18º - Na eventualidade de ser obstaculizado o acesso às atividades, áreas ou instalações a serem fiscalizadas, os fiscais ambientais poderão requisitar força policial para o exercício de suas

ROBERTO SILVA ARAUJO:71258558149
Assinado de forma digital por ROBERTO SILVA ARAUJO:71258558149
Dados: 2021.11.08 17:41:25 -03'00'

atribuições, em qualquer parte do território municipal, caracterizando-se infração penalizada com multa de 5 (cinco) UFMs e suspensão da Licença por 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único: Serão observados os prazos e procedimentos previstos no Código Municipal do Meio Ambiente.

TÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO E DO PROCEDIMENTO

Art. 19º - No exercício da fiscalização ambiental, ficam asseguradas aos fiscais ambientais a entrada, a qualquer dia e hora, e a permanência, pelo tempo que se fizer necessário, em instalações comerciais, industriais, prestadoras de serviços, agropecuárias, atividades sociais, religiosas ou recreativas, empreendimentos imobiliários rurais e urbanos, e quaisquer outros locais, públicos ou privados, exceto no interior de residências, nos termos do artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Parágrafo Único: Fica liberado o acesso ao interior das residências desde que autorizado por escrito pelos proprietários desta.

Art. 20º - A entidade fiscalizada deverá colocar à disposição dos fiscais ambientais as informações necessárias e solicitadas, sendo que em caso de não apresentação no ato da fiscalização, terá prazo de 05 (cinco) dias para protocolizar as informações, sob pena de responsabilização pelo ato de obstrução do poder de polícia discricionário do órgão ambiental municipal.

Art. 21º - Aos fiscais, lotados no órgão ambiental municipal e nas demais unidades administrativas correlatadas, no exercício de sua função, compete:

I – Efetuar vistorias, levantamentos e avaliações;

II – Efetuar medições e coletas de amostras com equipamento e treinamento adequados para análises técnicas e de controle;

III – Proceder à inspeções e visitas de rotina;

IV – Lavrar notificação, autos de infração, relatórios de inspeção e de vistoria;

V – Verificar a ocorrência de infrações e aplicar as penalidades cabíveis, nos termos da legislação vigente;

VI – Lacrar equipamentos, unidades produtivas ou instalações, nos termos da legislação em vigor.

Art. 22º - As notificações e autuações referentes a infrações previstas na legislação ambiental municipal, estadual e federal serão realizadas de acordo com Legislação específica.

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23º - As taxas previstas nesta Lei serão recolhidas para o Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA).

Art. 24º - Para a elaboração do Termo de Referência correspondente ao EIA/RIMA e para análise dos estudos solicitados, bem como instrução técnica da manifestação do órgão ambiental quanto à

ROBERTO SILVA ARAUJO:71258558149
Assinado de forma digital por ROBERTO SILVA ARAUJO:71258558149
Dados: 2021.11.08 17:41:39 -03'00'

definição das licenças ambientais respectivas, poderá ser constituída comissão interdisciplinar composta por profissionais designados pelas secretarias municipais competentes, contratação de consultoria ou convite a profissional notoriamente especializado.

Art. 25º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 26º - Esta Lei entra em vigor em 90 dias da data de sua publicação

ROBERTO SILVA ARAUJO:71258558149

Assinado de forma digital por ROBERTO SILVA ARAUJO:71258558149
Dados: 2021.11.08 17:41:56 -03'00'

ROBERTO SILVA ARAUJO
Prefeito

ANEXO 1
Tabela de Valores para serviços de análise, autorizações e Licenciamento Ambiental

Tabela de Valores para outros custos ambientais*

Certidão Ambiental e demais Certidões	0,25
Autorizações de Supressão de Vegetação não imune ao corte (por espécime).	0,25
Declaração de não incidência de Licenciamento Ambiental e afins	0,25
Análise de projetos para recuperação e/ou compensação de Área Degradada – Até 01 (um) hectare	4,5
Análise de projetos para recuperação e/ou compensação de Área Degradada – De 01 (um) 2.5 (dois e meio) hectares	8
Análise de projetos para recuperação e/ou compensação de Área Degradada – De 2.5 (dois e meio a 05 (cinco) hectares	15
Análise de projetos para recuperação e/ou compensação de Área Degradada – Mais De 05 (Cinco) hectares	20

*** Valores expressos em UFM**

ROBERTO SILVA ARAUJO:71258558149

Assinado de forma digital por ROBERTO SILVA ARAUJO:71258558149
Dados: 2021.11.08 17:42:28 -03'00'

Porte	Potencial Poluidor	Licença Prévia	Licença Instalação	Licença Prévia e de Instalação	Licença Operação	Licença de Operação de Regularização	Licença Única	Alvará Florestal ou Manejo de Vegetação	Autorizações
PRONAF	BAIXO	2,7	7,7	10,4	3,8	14,2	4,7	-	0,5
	MEDIO	3,4	9,3	12,7	6,5	19,2	6,3	-	0,8
	ALTO	4,5	12,0	16,5	10,2	26,7	8,8	-	1,3
Micro	BAIXO	2,7	7,7	10,4	7,7	18,1	4,7	5,0	0,5
	MEDIO	3,4	9,3	12,7	9,3	22,0	6,3	2	0,8
	ALTO	4,5	12,0	16,5	10,2	26,7	8,8	15,0	1,3
Pequeno	BAIXO	5,5	15,2	20,7	7,7	28,4	9,5	15,0	1,7
	MEDIO	6,7	18,5	25,2	13,0	38,2	12,7	4,0	2,2
	ALTO	8,8	23,8	32,6	20,5	53,1	17,7	40,0	2,6
Médio	BAIXO	9,8	27,7	37,5	14,0	51,5	17,0	45,0	3,0
	MEDIO	13,5	37,8	51,3	26,5	77,8	26,0	8,0	4,3

ROBERTO SILVA ARAUJO:71258558149

Assinado de forma digital por ROBERTO SILVA ARAUJO:71258558149
Dados: 2021.11.08 17:42:43 -03'00'

	ALTO	19,9	54,3	74,2	46,6	120,8	40,3	60,0	6,5
Grande	BAIXO	15,8	44,3	60,1	22,2	82,3	27,5	90,0	8,7
	MEDIO	24,5	68,0	92,5	48,0	140,5	46,7	10,0	11,0
	ALTO	39,8	108,6	148,4	93,3	241,7	80,5	120,0	13,0

ROBERTO SILVA ARAUJO:71258558149

Assinado de forma digital por ROBERTO SILVA ARAUJO:71258558149
Dados: 2021.11.08 17:42:56 -03'00'